



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03252/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões
Exercício: 2011
Responsável: Maria do Livramento Cândido da Cruz
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00708/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr.^a MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** à Presidenta da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas;
- 3) **RECOMENDAR** à Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03252/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03252/12 trata do exame das contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 177/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 476.065,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 403.599,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 407.223,13;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,97% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 7,76% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,60% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,51% da RCL;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 09 a 13/07/2012.

Ao final, a Auditoria sugeriu que fosse renovada a recomendação no sentido observar as regras constitucionais, quando da elaboração do projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores daquele Poder Legislativo, para o quadriênio 2013/2016 e apontou as seguintes irregularidades:

- gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- déficit na execução orçamentária.

Notificada, a gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que através da sua Representante, emitiu Parecer de nº 01021/12, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Sr.^a **Maria do Livramento Cândido da Cruz**, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no exercício de 2011, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à referida Edil, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e BAIXA DE RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa em questão no sentido de não incorrer nas mesmas omissões, não conformidades e atecnia, no caso da Lei Municipal n.º 01/2008, aqui constatadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03252/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração a ausência de defesa por parte da gestora, a ultrapassagem de apenas 0,04% do limite estabelecido no parágrafo primeiro do Art. 29-A da Constituição Federal e a ocorrência de déficit orçamentário que representou 0,89% da despesa executada no exercício, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) *RECOMENDE* à Presidenta da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas;
- 3) *RECOMENDE* a Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO